

CIRCULAR Nº 001/2010
REF.: FREQUÊNCIA ESCOLAR

Chade Rezek Neto, Diretor Geral da Faculdade Barretos, no uso de suas atribuições constantes no artigo 40 do Regimento Interno da Faculdade Barretos, e

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 102 do Regimento da Faculdade Barretos, o rendimento escolar do aluno é verificado mediante o componente curricular/período, em função de assiduidade e eficiência nos estudos, ambas eliminatórias por si mesmas;

CONSIDERANDO, que a frequência às aulas e demais atividades escolares, permitidas apenas aos matriculados, é obrigatória, sendo vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos em lei (artigo 103 do Regimento Institucional);

CONSIDERANDO que a frequência mínima exigida é de 75% (setenta e cinco por cento) conforme estabelece o artigo 104 do Regimento Institucional, em atendimento ao artigo 24, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional);

CONSIDERANDO os termos do artigo 47 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional) determina: *“Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”*.

CONSIDERANDO que ao aluno amparado por normas legais específicas é assegurado o direito a tratamento excepcional, conforme o artigo 103, §2º do Regimento.

FAZ SABER e publica a presente CIRCULAR, nos seguintes termos:

Art. 1º. É vedado o abono de faltas, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

Art. 2º. O abono de faltas somente ocorrerá nas hipóteses abaixo, amparadas por legislação específica em vigor:

I - Os alunos reservistas convocados e matriculados em Órgão de Formação da Reserva, que estejam obrigados a faltar às suas atividades civis, por força de exercício ou manobra, terão suas faltas abonadas para todos os efeitos, conforme assegura a Lei nº 4.375 de 1964 (Lei do Serviço Militar).

II - O aluno membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), terá suas faltas abonadas, por determinação da Lei nº 10.861 de 2004, desde que, tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas.

§1º. O dispositivo de que trata o inciso I deste artigo, não se aplica aos militares de carreira, que não terão direito ao abono.

§2º. Os alunos que se enquadrem nos casos previstos nos Incisos I e II, deverão protocolar requerimento formal na Secretaria Acadêmica da IES, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Art. 3º. Aos alunos que se encontrem nas situações peculiares a seguir expressas, cuja Legislação lhes assegura um **Regime de Tratamento Excepcional**, não haverá abono de faltas, mas sim a inclusão de atividades compensatórias, inclusive domiciliares, conforme preceitua a Lei Federal nº 6.202 de 1975 e o Decreto Lei nº 1.044 de 1969.

§1º. São considerados merecedores de tratamento excepcional nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.044/69, os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, devidamente comprovadas por atestado médico e caracterizadas por:

a). incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b). ocorrência isolada ou esporádica;

c). duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

§2º. Em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo anterior, a ausência do discente não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária atribuída a cada uma das disciplinas em que se encontrar matriculado, consoante os termos do inciso VI do art. 24 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

§3º. A estudante em estado de gestação, amparada pela Lei nº 6.202 de 1975, fará jus ao tratamento excepcional mediante o regime de exercícios domiciliares, que será aplicado a partir do 8º mês de gestação e durante os próximos três meses, devendo o estado de gravidez, ser comprovado mediante atestado médico apresentado à IES.

§4º. Atribuir-se-ão a estes alunos, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da IES, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, da seguinte forma:

I - O aluno, seu procurador ou comprovado membro da família, munido do atestado médico que constará o tempo necessário de afastamento e demais provas que entender pertinente, deverá requerer o regime excepcional, na Secretaria Acadêmica da IES, **em até 3 (três) dias**, no máximo, após a emissão do atestado;

II - Até 15 (quinze) dias corridos, após o protocolo do requerimento na Secretaria Acadêmica, o aluno, ou seu procurador, deverá retirar os temas dos exercícios domiciliares atribuídos pelo professor de cada disciplina;

III - O aluno deverá entregar na Secretaria Acadêmica, mediante protocolo, os exercícios domiciliares exigidos, dentro do prazo determinado pelo professor da disciplina;

IV - A entrega do trabalho e/ou exercícios a IES fora do prazo estabelecido, bem como a aferição de nota insuficiente, levará o aluno à perda do direito de compensação de faltas e a conseqüente reprovação;

V - A renovação da matrícula para o período letivo seguinte estará sempre condicionada a que o aluno tenha completado todos os exercícios domiciliares

determinados, obtendo a aprovação. Os prazos de entrega dos exercícios domiciliares não serão prorrogados para além do período letivo no qual foi requerido o afastamento;

VI - O cumprimento do regime de tratamento excepcional não isenta o aluno de se submeter as avaliações semestrais, que deverão ser realizadas dentro do respectivo semestre letivo, sem qualquer cobrança de taxa ou valores adicionais. Para tanto, o aluno deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após o término do afastamento, formalizar requerimento na Secretaria Acadêmica, que será encaminhado ao Coordenador do curso, que designará a data para a aplicação da avaliação.

VII - O aluno que não cumprir o prazo para requerer a avaliação, independente da compensação de faltas, **será reprovado por nota e, obrigatoriamente, deverá realizar o exame final**, conforme a regulamentação prevista no Regimento Interno da IES.

Art. 4º. Os casos a seguir especificados, não são amparados pela Legislação em vigor e, portanto, deverão ter suas faltas devidamente registradas e computadas, quais sejam:

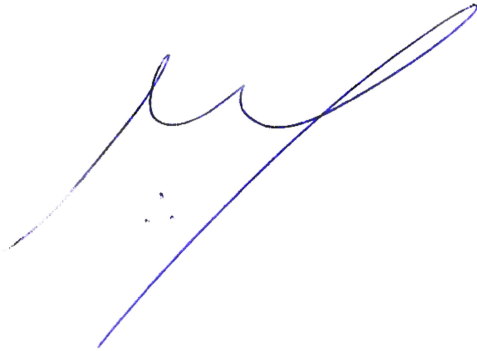
- a).** Militar profissional de carreira à serviço da corporação;
- b).** Serviço de júri;
- c).** Testemunha convocada para depor em processo judicial;
- d).** Todo e qualquer evento pessoal: gala, casamento, luto, paternidade, alistamento eleitoral, doação voluntária de sangue, entre outros;
- e).** Consultas médicas e odontológicas.

Art. 5º. Não haverá abono de faltas a estudantes que se ausentarem regularmente dos horários de aulas por motivos ou convicções religiosas, tendo em vista a ausência de amparo legal ou normativo, de acordo com os pareceres CNE/CES nº 336/2000 e 224/2006.

Art. 6º. Será da competência do Diretor Geral a análise e o posterior deferimento/ou indeferimento dos requerimentos de abono de faltas, bem como do Regime de tratamento excepcional, acima previstos, cabendo recurso ao Conselho Superior da IES, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo aluno.

Art. 7º. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barretos, 01 de Fevereiro de 2010.



CHADE REZEK NETO
Diretor Geral